



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000438780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031615-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAZZEI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., é agravado ANTONIO CESAR FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2031615-03.2025.8.26.0000

Agravante: Mazzei Comercio e Empreendimentos Ltda.

Agravado: Antonio Cesar Ferreira

Interessados: Cláudio de Souza Lima, Elizabete Leite Scheibmayr e Fany

Flank Ejchel

MM. Juíza de Direito: Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 12ª Vara Cível

Voto nº 5541

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I – CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pleito de compensação entre honorários advocatícios devidos pelas partes. Insurgência da Exequente.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se os honorários advocatícios podem ser compensados com as dívidas em execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Compensação dos honorários advocatícios com o débito em execução. Direito autônomo do advogado. Impossibilidade de compensação. Inteligência do EOAB e do CPC.4. Compensação que exige que os sujeitos sejam credores e devedores um do outro. Exegese do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: “A compensação dos honorários advocatícios com o débito em execução, por constituir direito autônomo do advogado, não se submete à possibilidade de compensação”.

Legislação Citada: CPC, Art. 85, §, 14; Art. 23, do EOAB.; CC, Art.368.

Jurisprudência Citada: TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2195797-74.2023.8.26.0000 Paraibuna, Relator.: Adriana Carvalho, Data de Julgamento: 22/11/2023, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/11/2023

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oposto à



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão de e-fls. 115 que, nos autos do Cumprimento de sentença ajuizado por Mazzei Comércio e Empreendimentos Ltda. em face de Antônio Cesar Ferreira, indeferiu o pleito de compensação de verbas de honorários advocatícios devidos pelas partes.

Narra a Exequente, ora Agravante, que na execução para cobrança das verbas de sucumbência provenientes de Ação indenizatória na qual o Executado foi sucumbente, houve um equívoco na cobrança dos valores devidos, o que levou o Juízo de 1º grau a condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios pelo excesso de execução.

Sustenta que, após o ajuste dos valores devidos e, com a previsão de crédito favorável ao Agravado quanto aos honorários devidos pela Exequente ao Executado, buscou a primeira a compensação dos valores devidos pelas partes (e-fls. 67/68).

Nada obstante, afirma que o Agravado se opôs, sob o fundamento de não poderiam ser compensados os valores relativos aos honorários advocatícios devidos à patrona da Agravante (R\$ 86.812,47) com os honorários devidos por ela ao Agravado (R\$ 8.337, 71), sobrevivendo a decisão recorrida em favor deste último, no sentido de que a compensação só seria cabível se as partes fossem reciprocamente credoras e devedoras.

Pontua que a decisão recorrida determina a apresentação de nova planilha de cálculos, excluindo a verba honorária dos créditos a serem recebidos pela Agravante, além de determinar que a cobrança dos honorários advocatícios se realize em autos próprios.

Contraminuta de e-fls. 50/56, pugnando pela manutenção do decisório e pela aplicação de multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, bem como reunidas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

demais condições de admissibilidade, processe-se.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuidam-se os autos de Cumprimento de sentença no qual pretende a Agravante a compensação das verbas de honorários advocatícios devidos pelas partes.

Sem razão a Agravante.

É sabido que os honorários advocatícios, fixados em virtude da sucumbência, devem ser pagos ao procurador da parte e não se sujeitam à compensação e nem se confundem com eventual débito de quem o constituiu.

Isso porque, a verba honorária, por constituir direito autônomo do advogado, não se submete à possibilidade de compensação com eventuais débitos do cliente em relação aos serviços advocatícios prestados.

Assim dispõe o artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Na mesma linha, o disposto no art. 84, § 14, do CPC.

Cumpre esclarecer que os honorários advocatícios são de natureza pessoal e não podem ser objeto de penhora,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensação ou qualquer outra forma de retenção para o pagamento de obrigações de terceiros.

Essa proteção visa garantir a independência do advogado e a preservação de sua remuneração, assegurando que ele possa exercer suas funções com liberdade, sem sofrer prejuízos financeiros decorrentes de dívidas de seus clientes.

Espelhando esse entendimento, assim se posiciona o E. TJSP, em casos assemelhados, sem o grifo no original:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2018 a 2020 – Exceção de pré-executividade acolhida – Insurgência do agravante acerca dos cálculos apresentados em substituição a CDA – Inadmissibilidade – Correção do débito pelo IFR (Índice Fiscal de Referência) adotado pela Municipalidade, somado a juros de 1% ao mês – Possibilidade de utilizar-se indexador diverso da Selic até o advento da Emenda Constitucional nº 113 – Pretensão de compensação dos honorários advocatícios com o débito executado – Impossibilidade – Verba honorária, por constituir direito autônomo do advogado, não se submete à possibilidade de compensação – A gratuidade judiciária não impede a condenação ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, mas apenas suspende a exigibilidade de seu recolhimento – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2195797-74.2023.8 .26.0000 Paraibuna, Relator.: Adriana Carvalho, Data de Julgamento: 22/11/2023, 14ª Câmara de Direito Público, Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Publicação: 22/11/2023)

Mais um aspecto impede a compensação: o art. 368, do Código Civil, que estabelece que a compensação só ocorre se os sujeitos de direito forem, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, o que não se aplica ao caso vertente.

Por fim, não vislumbro o dolo para os fins da aplicação da multa pela litigância de má-fé, estando o Agravante tão somente no exercício do regular contraditório.

Nos termos expostos, tendo sido bem proferida, em consonância com a legislação vigente, a r. decisão agravada deve ser mantida na inteireza.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

CORRÊA PATIÑO

Relatora